

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 7.514, DE 2006

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada MARIANGELA DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oferecido pelo Poder Executivo, se propõe a ampliar os incentivos fiscais estabelecidos pela Lei nº 11.196, de 2005 – Lei do Bem, às atividades de inovação tecnológica, e especialmente às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT, que são órgãos ou entidades da administração pública que tenham por missão institucional a atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e cuja definição legal está no inciso V do Art. 2º da Lei 10.973, de 2004 – Lei da Inovação Tecnológica.

O primeiro dispositivo que se altera na Lei nº 11.196, de 2005 – Lei do Bem, é o art. 17 do Capítulo III – Dos Incentivos à Inovação Tecnológica – por meio da introdução do §11, cuja finalidade é permitir às empresas que invistam em desenvolvimento de inovações tecnológicas, a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, das quotas de amortização acelerada relativas aos dispêndios na aquisição de bens tangíveis utilizados nas atividades de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovações tecnológicas.

A proposição também introduz o art. 19-A na Lei do Bem, estabelecendo incentivos fiscais às empresas que efetuam investimentos em

projetos de pesquisa científica e inovação em parceria com as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT. Sendo assim, permite-se que tais empresas excluam do lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os dispêndios destinados aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos executados em parceria com as ICT.

Em linhas gerais, tais disposições se destinam a permitir que os investimentos das pessoas jurídicas em atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas sejam deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reduzindo-as de modo que o montante de tributos recolhidos sejam menores, a fim de incentivar o investimento, pelo setor privado, em tais atividades, que resultam em benefícios para a economia brasileira.

Outros aspectos introduzidos por meio do artigo 19-A são o estabelecimento de regras relativas aos direitos de propriedade intelectual dos resultados dos projetos de pesquisa executados em parceria entre empresas e ICT, e à transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direitos de uso e exploração comercial das inovações geradas por meio de tais parcerias.

O §8º do mesmo artigo estabelece que o usufruto dos incentivos fiscais pelas empresas dependerão de prévia aprovação dos projetos de pesquisa por um “Comitê Permanente de Acompanhamento de Ações de Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica”, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação. O §9º, por sua vez, aplica ao disposto no artigo 19-A a normatização prevista na Lei da Inovação, especialmente o disposto no Capítulo III, que trata dos incentivos às ICT.

Finalmente, o §11 veda que o incentivo fiscal de que trata o artigo 19-A seja acumulado com os demais incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previstos nos artigos 17 e 19 da Lei do Bem, e dos previstos no inciso II do §2º do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, que trata de alterações no IRPJ e CSLL, e que são, de forma sintética, os seguintes: redução do Imposto de renda da pessoa jurídica; redução do Imposto sobre Produtos Industrializados; depreciação acelerada; amortização acelerada; crédito no imposto de renda relativos a pagamento de royalties; redução a zero do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares; dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; dedução da

base de cálculo do Imposto de Renda de doação para instituições de ensino e pesquisa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria, que tramita em regime de urgência e está sujeita a apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de sistemas nacionais de fomento à Pesquisa & Desenvolvimento e Inovações Tecnológicas é um dos aspectos que dão sustentação aos processos de desenvolvimento econômico das nações que obtiveram êxito em se colocar no patamar de desenvolvidas. O caso mais recente e emblemático de país que obteve grande desenvolvimento econômico e social por meio do fomento à Inovação Tecnológica é a Coréia do Sul, que, ainda na década de 80 do século XX, apresentava nível de desenvolvimento socioeconômico similar ao brasileiro, e que, passados 25 anos de fortes investimentos em Inovação Tecnológica, posiciona-se como uma nação desenvolvida.

Situação similar é a verificada em todos os países caracterizados por elevado IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, sobretudo Estados Unidos da América, Japão, União Européia, Austrália e Nova Zelândia. Todas essas nações apresentam estruturas institucionais que fomentam o desenvolvimento de tecnologia de ponta, a qual, uma vez incorporada aos respectivos processos produtivos, geram ganhos de competitividade e produtividade em suas economias, e, consequentemente, benefícios para seus cidadãos.

A análise desses modelos institucionais mostra que a dinâmica de cooperação entre setor empresarial, setor público e Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento é um dos componentes de seu sucesso. O Brasil iniciou a revisão de sua arquitetura de incentivos à Inovação Tecnológica ainda nos anos 90, período no qual modificações importantes foram efetuadas, a fim de

estimular maior interação entre os atores envolvidos no processo de Pesquisa, Desenvolvimento e geração de Inovação Tecnológica.

Esse aperfeiçoamento incluiu a criação dos Fundos Setoriais de Inovação Tecnológica e também a aprovação da Lei da Inovação Tecnológica. Desde então, alguns aperfeiçoamentos estão sendo feitos, sobretudo no que respeita os incentivos fiscais e as formas de integração entre Instituições Científicas e Tecnológicas e o segmento empresarial. A proposição que estamos analisando trata especificamente desses aspectos.

Nesse contexto, consideramos de relevante caráter meritório a proposição em análise, ao aperfeiçoar os marcos institucionais que regem o processo de fomento à inovação tecnológica, permitindo que amplie-se a colaboração entre pesquisadores das empresas e das Instituições Científicas e Tecnológicas, além de, por meio de mecanismos fiscais, incentivar o segmento empresarial a canalizar recursos para tais atividades.

Finalmente, a proposição em análise, ao definir com clareza os aspectos de propriedade intelectual dos resultados dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, permite que as Instituições Científicas e Tecnológicas e o segmento empresarial usufruam dos resultados comerciais da aplicação e disseminação dessas inovações no processo produtivo, gerando ganhos para ambas as partes, beneficiando especialmente às ICT, que sofrem com a crônica falta de financiamento e investimento em suas atividades, tão importantes para o progresso econômico e social do Brasil.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.514, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MARIANGELA DUARTE
Relatora